



Nº 054
JAK

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

PARECER JURÍDICO Nº 003 /2019

Funda-se o presente Parecer acerca da análise da Inexigibilidade de Licitação e minuta do respectivo Contrato, cujo objeto é a contratação de empresa para implantação, manutenção, treinamento e suporte técnico ao licenciamento de uso de uso mensal de software de Atendimento a Lei de Acesso a Informação Nº 12.527/2011, Software de Almoxarifado, Patrimônio e Compras, Software de Portal da Transparência, Software de Folha de Pagamento, Software de Contabilidade Pública, Software de Contra-cheque Online e Software de Diário Oficial.

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 25, caput, estabelece, ipisis literis:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

Portanto, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode-se realizar da forma aqui a ser efetivada, conforme se pode depreender da exegese do supramencionado dispositivo legal, desde que atendidas às condições exigidas.

Conquanto a licitação seja a regra para a Administração Pública quando compra, ou contrata bens e serviços, a Lei apresenta exceções a essa regra. São os casos em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível, como no caso em tela. Assim, no caso de licitação inexigível, é vedada a deflagração do Processo por haver impossibilidade de competição, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competitividade nos mesmos parâmetros, e sem a qual a Licitação seria uma burla, na esteia do caput do art. 25 da Legislação licitatória aqui já transcrito.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível pode-se tornar, inclusive, uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

A Justificativa de Inexigibilidade de Licitação apresentada preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante a concisa explanação apresentada, em consonância com o objeto pretendido, impassível de competitividade, ante sua especificidade e características demasiadamente técnicas.

Portanto, da análise da justificativa e minuta contratual que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais, assim como que foram elaboradas esposadas pelas disposições contidas no art. 25, caput, no tocante à Justificativa, e art. 55, e seus incisos, referentemente à minuta do Contrato, ambos da Lei nº 8.666/93.



Nº 055

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Por fim, cumpre observar que é obrigatória a análise das minutas pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38, VI e parágrafo único, Lei nº 8.666/93), o que aqui se faz.

Finalmente, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a justificativa e minuta contratual elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento.

É o Parecer, sub censura.

Nossa Senhora das Dores/SE, 03 de janeiro de 2019.


DANILO PEREIRA FALCÃO
Assessor Jurídico
OAB/SE Nº 3.749
OAB/BA Nº 23.237